



DECISÃO Nº: 54/2012
PROTOCOLO Nº: 2551/2012-5
PAT Nº: 11/2012- 6ª URT
AUTUADA: NASCIMENTO & SLVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.081.563.-6
ENDEREÇO: Rua Santos Dumont, 93, Centro Mossoró/RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto apurado e declarado através das guias informativas mensais -GIM. Denúncia consubstanciada nos elementos probantes constantes dos autos. Contribuinte reconhece a dívida firmando confissão irretroatável através de parcelamento da obrigação principal objeto do feito antes da perfectibilização do Auto de Infração, o que ocorreu somente com a ciência do autuado, porém após o início da ação fiscal. Instituto da Denúncia Espontânea não configurada – Manutenção da Penalidade. Reconhecimento do parcelamento pelo próprio autor do feito. Conhecimento e inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Suspensão da exigência do crédito tributário relativo ao ICMS, eis que alcançado pelo parcelamento.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 11/2012 – 6ª URT, lavrado em 04/01/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, em decorrência do não recolhimento do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias – ICMS normal, declarado na Guia Informativa Mensal.

Com isso, deu-se por infringido o Art. 150, Inciso III c/c Art. 105 e Art.130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, “d”, sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a multa no valor de R\$ 471,55 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sem

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de R\$ 943,10 (novecentos e quarenta e três reais e dez centavos), perfazendo o montante de **R\$ 1.414,65 (mil quatrocentos e catorze reais e sessenta e cinco centavos)**.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como extrato fiscal do contribuinte, demonstrativos dando conta da origem da infração cometida e do crédito tributário lançado, relatório circunstanciado, além da cópia da ordem de serviço habilitando o auditor a proceder com a fiscalização na empresa autuada.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, onde alegou às fls. 23, que:

- os valores cobrados foram negociados através do parcelamento nº 281818/2011.

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade do débito apurado do auto de Infração

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 57 e 58 dos autos, alegou que:

- o parcelamento feito pela autuada foi posterior ao início da fiscalização, não se configurando como denúncia espontânea, de forma que não está isento ao pagamento da multa regulamentar.

Por fim, mantém a cobrança da multa de R\$ 471,56 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).



4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 38) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido tempestivamente apresentada, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia da falta de recolhimento do ICMS apurado, escriturado e informado ao fisco através da respectiva Guia Informativa Mensal – GIM.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete, com clareza solar os



fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada.

Demais disso, a penalidade proposta pelo autuante é a específica para a hipótese que se apresenta.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Contra a denúncia se insurge a defesa alegando que parcelou o imposto de que cuida a inicial antes da ciência do auto de infração, fato que por si só já se apresenta como confissão e reconhecimento da infração denunciada.

Com efeito, tal assertiva restou comprovada, porém, cumpre ressaltar que a intimação da autuada, bem como a sua ciência, ocorreu em 27 de outubro de 2011, e o parcelamento, conforme consta nas fls. 24 a 30, foi requerido apenas no dia 16 de dezembro de 2011.

Deste modo, considerando que o procedimento fiscal já havia se iniciado, não há como se configurar a Denúncia Espontânea pleiteada pela defesa, conforme o Regulamento PAT, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Art. 36. *O procedimento fiscal considera-se iniciado:*

1 - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto.

Art. 37. *O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados e deve ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.*

Consoante a este entendimento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional exclui a espontaneidade no caso em tela; o que, via de consequência, confirma a pretensão do fisco de ver mantida a penalidade proposta.

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do*



pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Pois bem, vemos que a Legislação prevê a espontaneidade da denúncia, com exclusão da respectiva responsabilidade, quando apresentada antes do início do procedimento administrativo, que *in casu*, não ocorreu, já que a autuada fora intimada em 27 de outubro de 2011, 50 (cinquenta) dias antes do contribuinte ter efetuado o parcelamento do ICMS inadimplido.

Por fim, tendo em vista que não se configurou a espontaneidade da denúncia, resta incontroversa a aplicação da multa regulamentar, já que o parcelamento do ICMS devido é confissão irretratável do cometimento da infração, nos termos do art. 171 do RPAT.

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação. (grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista que a atitude do contribuinte de parcelar o imposto, apenas depois do início da fiscalização, entendo pela procedência o Auto de Infração de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, as razões da defesa e a contestação e, ainda, o parcelamento do imposto

Ludenilson Araújo Lopes 5
Julgador Fiscal



exigido, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **NASCIMENTO & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para impor a atuada a cobrança da multa regulamentar no valor de R\$ 471,55 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), e suspender a exigência relativa ao ICMS devido, eis que objeto de parcelamento.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 11 de abril de 2012.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal